



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 35-28.2017.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ELIZABETE DUTRA SCHEFFLER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELIZABETE DUTRA SCHEFFLER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Carazinho/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 28-28v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE .

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 33-36).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 09/08/2017, quarta-feira (fl. 29) e o recurso foi interposto em 15/08/2017, terça-feira (fl. 33), **não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

Com efeito, compete frisar que a PRE-RS não desconhece o entendimento manifestado pela maioria dessa Egrégia Corte na ocasião do julgamento do RE nº 91-38.2015.6.21.0110. Em tal julgamento, esse Tribunal afirmou que se aplica aos recursos eleitorais interpostos fora do período eleitoral a regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil¹, que prevê a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis.

No caso em apreço, como já mencionado, a sentença recorrida foi publicada no dia 09/08/2017, quarta-feira. Se, hipoteticamente, conduzíssemos a tese lançada no julgamento do referido RE para dentro do presente feito, a contagem do tríduo recursal teria início no dia 10/08/2017, quinta-feira, e fim no dia 15/08/2017, terça-feira, resultando na tempestividade do recurso, pois no feriado e final de semana (dias 11/08 a 13/08) a contagem teria ficado suspensa.

Todavia, a nosso ver, não é esse o entendimento que deve prevalecer, haja vista ser contrário à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, inclusive, redundou na Resolução TSE nº 23.478/2016.

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, importa ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui firme posição no sentido de que a contagem dos prazos processuais somente nos dias úteis, na forma como estabelece a redação do artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais, seja dentro do período eleitoral, seja fora dele.

A Resolução TSE nº 23.478/2016, ao disciplinar a aplicabilidade do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no âmbito da Justiça Eleitoral, estabeleceu contagem ininterrupta, portanto, de forma distinta do disposto no Novo Código de Processo Civil. Eis o artigo 7º da Resolução:

Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, **não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.**

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias**, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, **não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.** (grifase)

A jurisprudência do TSE não tem hesitado em afastar dos feitos eleitorais a forma de contagem introduzida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil/2015, como se pode ver:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal, não se aplicando ao processo eleitoral a contagem de prazo prevista no art. 219 do Código de Processo Civil/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. In casu, a decisão agravada foi publicada na sessão do dia 16.11.2016 e o agravo regimental interposto em 21.11.2016, quando já transcorrido o prazo, que findou em 19.11.2016.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27402, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os recursos especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.

2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução nº 23.478/2016.

3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o recurso especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4461, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29)

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDENTAL. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência reclama a demonstração de razões que denotem a probabilidade do direito invocado nas razões recursais e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. O Partido Verde não se desincumbiu de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.

3. Pedido indeferido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERPOSIÇÃO DO REGIMENTAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, materializada, entre outras hipóteses, no prazo de interposição da impugnação, que deve observar o tríduo legal, sob pena de intempestividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. In casu, o pronunciamento agravado foi publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14.6.2016, terça-feira (fls. 182). Excluído esse dia da contagem, o termo ad quem do prazo recursal ocorreu em 17.6.2016, sexta-feira. Entretanto, o presente agravo foi interposto em 21.6.2016, terça-feira (fls. 185), sendo, portanto, intempestivo.

3. Destaco que a contagem de prazo prevista no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais.

4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6463, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 38/39)

Vale reforçar que a sistemática introduzida pelo artigo 219 do CPC é afastada pelo TSE mesmo em situações de recursos interpostos anteriormente à vigência da Resolução TSE nº 23.478/2016. Tome-se por base o julgado a seguir, que bem demonstra a interpretação pela não aplicação da contagem de prazos somente em dias úteis, mesmo em caso de recurso anterior à normatização:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no ad. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-Respe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.6.2016).

A situação do ED-AgR-Respe nº 773-55 era a seguinte: acórdão embargado publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE em 28/04/2016, quinta-feira. Prazo recursal iniciado em 29/04/2016, sexta-feira, encerrando-se, de acordo com o entendimento do TSE, em 02/05/2016, segunda-feira. Todavia, os embargos de declaração somente foram opostos em 03/05/2016, terça-feira (fl. 309), quando já havia transcorrido o tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal situação analisada pelo TSE, assim como a situação dos presentes autos, teve seu prazo iniciado na sexta-feira, não se suspendendo a contagem no final de semana.

Ademais, embora o TRE/RS tenha entendido, no seu precedente, que “(...) a suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados, notadamente fora do período eleitoral, não atrasa o andamento dos processos, nem influencia para eventual perda do objeto das representações”, o TSE entende de maneira absolutamente oposta, como resta claro do voto abaixo, proferido pela Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que considera haver flagrante incompatibilidade principiológica do artigo 219 com a sistemática eleitoral:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A norma contida no ad. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (ED-AgR-Respe nº 533-80/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2016).

Vejamos excerto do voto:

A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Cumpre ainda notar que, ao fundamentar o RE nº 91-38, essa Corte Regional refere que a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no artigo 16 da LC nº 64/90. Retome-se o trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso sob análise, a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem contínua e ininterrupta dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no art. 16 da LC n. 64/90, a qual disciplina pontualmente os prazos no registro de candidatura durante o período eleitoral (os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspende).

A verdade é que a legislação eleitoral extravagante, em específico o bem lembrado artigo 16 da LC nº 64/90, fornece importante norte interpretativo acerca da aferição da tempestividade na seara eleitoral. Vejamos a previsão do artigo 16 (separando-o em sentenças):

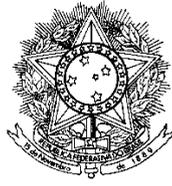
“Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório”

e,
a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

Na primeira parte, quando o artigo diz “*Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar **são** peremptórios e **contínuos** e correm em secretaria ou Cartório*”, temos a base: **os prazos processuais são contínuos**. Note-se que o artigo não distingue período eleitoral de período não eleitoral, de modo tal que a contagem contínua (sem suspensão) é a regra.

Na segunda parte, o artigo 16 diz que “**e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**”. Aqui temos uma restrição com incidência no período eleitoral.

A partir da redação do dispositivo, notadamente da sua segunda parte, mostra-se equivocado tecer interpretação *a contrario sensu* afirmando que, fora do período eleitoral, estaria suspensa a contagem dos prazos aos sábados, domingos e feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal especificidade prevendo a **não suspensão** relaciona-se não com a interpretação do artigo 219 do CPC e do artigo 7º, *caput*, da Resolução, mas com o artigo 224, § 3º, do CPC e o artigo 7º, § 2º, da Resolução. *In litteris*:

Art. 224. (...) § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 7º (...) § 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a **não suspensão** tem a ver com a prorrogação ou não prorrogação do **início** ou do **fim** do prazo recursal, quando o início ou o fim coincidem com sábados, domingos e feriados. Fora do período eleitoral, se os prazos começam ou findam aos sábados, domingos e feriados, os mesmos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, o que não acontece dentro do período eleitoral, quando o início ou o vencimento não geram essa espécie de prorrogação, pois a contagem não se suspende. Como bem referiu o Relator do RE nº 91-38, no período eleitoral todos são dias úteis para esta Justiça Especializada.

Não obstante, vale frisar que a contagem que se deve fazer entre esses dois marcos – início e fim – será sempre contínua, mesmo após a vigência do NCPC.

Desta feita, não há falar em aplicação supletiva tampouco subsidiária do artigo 219 do CPC, pois, como visto, o TSE entende haver incompatibilidade principiológica entre os sistemas eleitoral e processual civil ordinário. Além disso, o artigo 219 não aperfeiçoa o artigo 16 da LC nº 64/90 tampouco o artigo 7º da Resolução, e sim lhes modifica a substância, o que não condiz com o propósito da supletividade.

Também não há falar em subsidiariedade da norma processual civil, pois a Resolução e o artigo 16 são normas especiais e suprem a disciplina deste instituto para os feitos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ainda que essa Corte Regional guarde reservas quanto à posição manifestada pelo TSE nesta matéria, é salutar que caminhemos no sentido da uniformização dos julgados, conferindo maior efetividade à interpretação da Corte Superior, a fim de evitar ambiguidades; do contrário, teremos duas normas processuais distintas no País regulando casos idênticos.

Nesses termos, impõe-se reconhecer a **intempestividade** do recurso.

Acaso superada a preliminar, passa-se à análise da próxima preliminar.

II.1.II – Da alegada nulidade da sentença

Alega o candidato que sua procuradora não foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame das contas.

Não prospera a preliminar.

Com efeito, conforme se extrai do teor do art. 84, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, somente há obrigação de proceder à intimação pessoal do patrono da parte quando inexistente órgão oficial de imprensa para tanto:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a **intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial**, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, é inequívoca a existência de órgão oficial de imprensa, qual seja o Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS), sendo lá publicada a intimação (fls. 23-24).

Deste modo, não se verifica a nulidade suscitada.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

O Relatório de Exame de Contas (fl. 22) apontou a existência de divergências entre as informações da conta bancária informada na presente prestação de contas e aquelas contidas nos extratos bancários eletrônicos encaminhados a essa Justiça Especializada.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supramencionado relatório de exame de contas, transcorrendo 'in albis' o prazo para tal fim, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução TSE nº 23.463/15, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, mesmo havendo parecer do Ministério Público opinando pela aprovação com ressalvas, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS da candidata a vereadora ELISABETE DUTRA SCHEFFLER pelo Partido Progressista de Carazinho, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016.

Acrescenta-se, apenas, que é dever da candidata comprovar a regularidade de suas contas, recaindo a ela a responsabilidade pelas informações constantes no balanço contábil, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

In casu, foi constatada divergência na numeração da conta bancária declarada na prestação contábil (banco 041, agência 0170, conta 3513634808) e a constante nos extratos bancários (banco 041, agência 170, conta 0613634901).

Não é possível concluir se tratar de mero erro de digitação, como alega a recorrente. Poder-se-ia admitir tal afirmação caso apenas um ou dois numerais apresentassem-se inconsistentes, todavia, no caso concreto, **seis caracteres divergem entre si**, não se tratando, portanto, de mero equívoco.

Trata-se de falha grave, posto que impossibilita o exame da movimentação financeira, bem decidindo o juízo *a quo* pela desaprovação das contas.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, e, no **mérito**, por seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL